

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.855/91-55

SESSÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 1993 ACORDÃO Nº 101-85.841

RECURSO Nº: 77.370 - IRPF - EX. DE 1987 E 1988

RECORRENTE: ROSANGELA DE LIMA FERRO

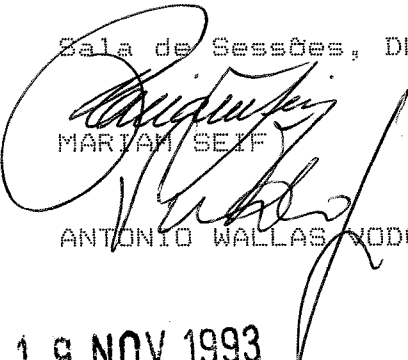
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS
DISTRIBUIDOS - CEDULAS C E F - Em virtude da
estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, provido
parcialmente o primeiro e não arguindo o
contribuinte matéria nova alusiva ao segundo,
igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROSANGELA DE LIMA FERRO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao deci-
dido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.735, de
26.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 29 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

ANTONIO WALLAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis
Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul
Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues
Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.855/91-55

RECURSO Nº: 76.370

ACORDÃO Nº: 101-85.841

RECORRENTE: ROSANGELA DE LIMA FERRO

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 29.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - EDIDEM FUNARI DE LIMA & CIA. LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040/000.850/91-31.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" da declaração de rendimentos do epigrafado relativa aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, de parcelas de receitas omitidas na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, 34, 35, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 47/48.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 19.11.92 e, inconformado, ingressou em 15.12.92 com o recurso voluntário de fls. 52/53.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.855/91-55

Acórdão nº 101-85.841

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 11040/000.850/91-31), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação do contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo os Acórdão nº 101- 85.735, de 26/10/93.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.855/91-55

Acórdão nº 101-85.841

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.735, de 26/10/93.

Brasília, DF, 29 de outubro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA